

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, ELISANGELA KEPPE, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021 / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2021

Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.256.402/0001-08, com sede na Rua João Theis, nº 99, Bairro Atiradores, na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, CEP 89203-074, fone (47) 3029-3656, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMIISTRATIVO

em face da respeitável, porém equivocada decisão de considerar exequíveis as propostas apresentadas pelas empresas Ferronato Engenharia e Empreendimento Eireli, Solideplan Engenharia Ltda, Terra Projetos e Consultoria Ltda e Miguel Angelo Gonçalves Engenharia, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

A empresa recorrente tomou conhecimento deste procedimento licitatório, por meio de publicação em imprensa oficial e adquiriu o edital no sito da Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul.

Após análise editalícia, atendeu a todas as exigências administrativas e técnicas, realizou o protocolo dos envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTA dentro do prazo estipulado, sendo considerada habilitada para a próxima fase, conforme Ata de Abertura e Julgamento datada de 02 de julho de 2021.

Transcorrido o prazo de recurso da fase de habilitação, a Comissão deu prosseguimento ao certame, agendando e posteriormente realizando abertura dos envelopes de Proposta de Preço.

Em 20 de julho de 2021, de acordo com a Ata de Abertura e Julgamentos dos Envelopes de Propostas, a comissão analisou e julgou vencedora a proposta de preço apresentada pela empresa Ferronato Engenharia e Empreendimentos Eireli, pelo valor total de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais).

Ainda, analisando os valores apresentados por todas as empresas participantes desta fase Proposta de Preço, são considerados inexequíveis os valores apresentados pelas empresas Ferronato Engenharia e Empreendimento Eireli, Solideplan Engenharia Ltda, Terra Projetos e Consultoria Ltda e Miguel Angelo Gonçalves Engenharia.

De acordo com a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, no artigo 48, dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade

são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Pelas propostas apresentadas, temos:

Nº	Licitante	Valor da Proposta	% (*)
1	FERRONATO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	103.200,00	72,02%
2	SOLIDEPLAN ENGENHARIA LTDA	110.640,00	70,00%
3	TERRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	125.400,00	66,00%
4	MIGUEL ANGELO GONÇALVES ENGENHARIA	143.400,00	61,12%
5	DUOVIAS ENGENHARIA LTDA	160.440,00	56,50%
6	ELMO ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA - EPP	169.080,00	54,15%
7	PLANOS ENGENHARIA LTDA	173.160,00	53,05%
8	ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	184.560,00	49,96%
9	JULIO EDUARDO KELTE - EPP	192.000,00	47,94%
10	PROJECALC ENGENHARIA LTDA	195.480,00	47,00%
11	EL ARQUITETURA LTDA - EPP	199.680,00	45,86%
12	ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA	210.960,00	42,80%
13	SANTIAGO ENGENHARIA LTDA - EPP	236.400,00	35,90%
14	TONELLI ENGENHARIA EIRELI - ME	270.000,00	26,79%
15	G2S ENGENHARIA LTDA	307.200,00	16,70%

(*)Corresponde ao valor da porcentagem de desconto da proposta considerando o valor máximo do Edital.

Considerando o valor máximo do Edital de R\$ 368.800,00 e aplicando o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.66/93, temos:

(i) Para o § 1 alínea a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração:

Nº	Valor total	%
8	184.560,00	49,96%
9	192.000,00	47,94%
10	195.480,00	47,00%
11	199.680,00	45,86%
12	210.960,00	42,80%
13	236.400,00	35,90%
14	270.000,00	26,79%
15	307.200,00	16,70%
Soma das propostas	1.796.280,00	
Média Aritmética	224.174,50	
70% da média	157.174,50	

(ii) Para o § 1 alínea b) valor orçado pela administração, temos o **valor de R\$ 258.160,00**.

Neste caso o menor valor encontrado tem como base a Média Aritmética das Propostas dos Licitantes, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de R\$ 157.174,50 será considerado manifestadamente inexequível.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela

Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

DO PEDIDO

Atendendo o prazo previsto na Lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

E pelo exposto, em face das razões expostas, a recorrente **Elmo Engenharia e Infraestrutura Ltda** requer desta Comissão Permanente de Licitação o provimento do Presente Recurso para **desclassificar as propostas apresentadas pelas empresas Ferronato Engenharia e Empreendimento Eireli, Solideplan Engenharia Ltda, Terra Projetos e Consultoria Ltda e Miguel Angelo Gonçalves Engenharia, tendo em vista a inexecuibilidade.**

Termos em que pede,

E aguarda deferimento.

Joinville 26 de julho de 2021.

Luan Luis de Bem Moreira
Sócio Administrador
CPF nº 072.542.469-97